O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 112-114 que negou provimento ao recurso extraordinário com agravo ao aplicar as súmulas 279, 280 e 636 desta Corte. Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que os verbetes utilizados na decisão agravada seriam inaplicáveis. Aduz-se que há violação direta ao texto constitucional. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que não trouxe argumentos suficientes para infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que a parte recorrida preencheu os requisitos para recebimento da gratificação de aperfeiçoamento no percentual de 25%, com fundamento na legislação local (Lei 1.059/2006 do Estado do Amapá) e no conjunto fático-probatório dos autos. Dessa forma, para se concluir de maneira diversa, far-se-ia necessária a análise da legislação local aplicável ao caso, bem como o reexame das provas dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso extraordinário, conforme disposto nos enunciados 279 e 280 da Súmula do STF. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Servidor público. Gratificação. Direito à percepção. Discussão. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das súmulas n. 282 e 356/STF. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido”. (ARE-AgR 791.662, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.3.2014). Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravo regimental. SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 827.726 PROCED. : AMAPÁ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ AGDO.(A/S) : NATHALYE DIAS MARTINS ADV.(A/S) : ANDRÉ COELHO MIRANDA E OUTRO(A/S) Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 23.09.2014. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Subprocuradora-Geral Marques. da República, Dra. Cláudia Sampaio Ravena Siqueira Secretária